

LEI Nº 2.709, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO ÀS AÇÕES DE COMBATE AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público estimulará ações e atividades com a finalidade de conscientizar os adolescentes a respeito da valorização da vida, levando-se em consideração as pressões específicas sofridas nos ambientes doméstico, de estudo, ou de trabalho, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades vivenciados nessas etapas da vida.

Art. 2º Constituem diretrizes para estimular as ações e atividades do poder público:

- a) prevenir o suicídio, ampliando a conscientização sobre o tema;
- b) ter como espaço prioritário de atuação as escolas, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização;
- c) orientar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

14456 11/09/2019 09:50:26 Câmara Municipal de Nova Lima

d) capacitar docentes e equipes pedagógicas a identificar sintomas presentes entre crianças e adolescentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

e) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;

f) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de possíveis situações de risco.

Art. 3º As referidas diretrizes poderão contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - Realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - Informação, por meio de folhetos e cartazes, sobre os serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

III - Montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com a escola, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de comportamento suicida.

IV - Monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vitor Fenido de Barros
Prefeito Municipal